



INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

DEFINIÇÃO

1. Vantagem concedida ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado.

REQUISITOS BÁSICOS

2. Ser servidor técnico-administrativo ativo do quadro de servidores da UFMG.
3. Possuir documento formal que ateste conclusão de curso de educação formal, superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.

INFORMAÇÕES GERAIS

4. O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei nº 11.091/2005, e no estabelecido no Decreto nº 5.824/2006. ([Art. 1º do Decreto nº 5.824/2006](#))
5. O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. ([§ 2º do Art. 12º da Lei nº 11.091/2005](#))
6. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#)) ([caput Art. 12º da Lei nº 11.091/2005](#))

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

7. O servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração, pertencente ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação,



somente fará jus ao incentivo à qualificação relativo ao percentuais instituídos na tabela constante no Anexo IV da Lei nº 11.091/2005, se comprovar, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.824/2006, que possui certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, não podendo ser aceito, para pagamento do referido incentivo, curso médio profissionalizante, pois este não atende aos requisitos do Decreto nº 5.824, de 2006 e da Lei nº 11.091, de 2005. ([Item 16 da Nota Técnica SEI nº 13538/2020/ME](#))

8. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. ([§ 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394/1996](#)).
9. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. ([§ 3º do Art. 48 da Lei nº 9.394/1996](#))
10. Considerando o teor do Parecer nº 00001/2019/CPASP/CGU/AGU, que uniformizou entendimento no sentido de ser possível o servidor requerer o pagamento de Incentivo à Qualificação ou de Retribuição por Titulação com a apresentação de comprovante provisório, que ateste o atendimento de todos os requisitos exigidos no procedimento de titulação, passam a ser adotados os seguintes entendimentos em relação à concessão das referidas gratificações ([Item 21 da Nota Técnica SEI nº 13/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGE-ME](#)):
 - a) a apresentação de documento formal expedido pela instituição de ensino responsável, que declare expressamente a conclusão efetiva de curso reconhecido pelo MEC, a aprovação do interessado e a inexistência de qualquer pendência para a aquisição da titulação;
 - b) a fim de resguardar a Administração Pública, deverá ser apresentado, juntamente ao requerimento da gratificação, comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma; e
 - c) o termo inicial de pagamento das gratificações por titulação se dará a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que sejam atendidas todas as condições exigidas.
11. A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído. ([§ 3º do Art. 1º do Decreto nº 5.824/2006](#))
12. O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE. ([§ 4º do Art. 1º do Decreto nº 5.824/2006](#))



13. No estrito interesse institucional, o servidor poderá ser movimentado para ambiente organizacional diferente daquele que ensejou a percepção do Incentivo à Qualificação. ([§ 5º do Art. 1º do Decreto nº 5.824/2006](#))
- 13.1. Caso o servidor considere que a movimentação possa implicar aumento do percentual de Incentivo à Qualificação, deverá requerer à unidade de gestão de pessoas, no prazo de trinta dias, a contar da data de efetivação da movimentação, a revisão da concessão inicial. ([§ 6º do Art. 1º do Decreto nº 5.824/2006](#))
- 13.2. Na ocorrência da situação prevista acima, a unidade de gestão de pessoas deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias a partir da data de entrada do requerimento do servidor, sendo que, em caso de deferimento do pedido, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data do ato de movimentação. ([§ 7º do Art. 1º do Decreto nº 5.824/2006](#))
14. Em nenhuma hipótese poderá haver redução do percentual de Incentivo à Qualificação percebido pelo servidor. ([§ 8º do Art. 1º do Decreto nº 5.824/2006](#))
15. Os ambientes organizacionais de atuação do servidor no âmbito das IFE vinculadas ao Ministério da Educação são os estabelecidos no Anexo II do Decreto nº 5.824/2006. ([Art. 2º do Decreto nº 5.824/2006](#))
16. As áreas de conhecimento dos cursos de educação formal diretamente relacionados a cada um dos ambientes organizacionais são as constantes do Anexo III do Decreto nº 5.824/2006. ([Art. 3º do Decreto nº 5.824/2006](#))
17. Os percentuais para a concessão do Incentivo à Qualificação são os constantes da Tabela 1, apresentada abaixo ([§ 9º do Art. 1º do Decreto nº 5.824/2006](#)):

Tabela 1 - Percentuais de Incentivo à Qualificação ([Anexo XVII da Lei 12.772/2012](#)).

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo MEC)	Percentuais de Incentivo	
	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
Ensino fundamental completo	10%	-
Ensino médio completo	15%	-
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%	10%
Curso de graduação completo	25%	15%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%	20%
Mestrado	52%	35%
Doutorado	75%	50%



TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

O processo "Incentivo à Qualificação" está disponível no [SEI! UFMG](#).

Para mais informações sobre o fluxo, consulte a Base de Conhecimento do processo no [SEI! UFMG](#).

OBS: Se o servidor foi admitido a partir de 2005 e não solicitou nenhuma Progressão por Capacitação Profissional ou Incentivo à Qualificação, deverá ser anexado o formulário DRH 180, informando um único [ambiente organizacional](#).

FUNDAMENTAÇÃO

[Lei 12.772/2012](#)

[Lei nº 11.091/2005](#)

[Lei nº 9.394/1996](#)

[Decreto nº 5.824/2006](#)

[Nota Técnica SEI nº 13/2019 / CGCAR ASSES/ CGCAR/DESEN/SGP/SEDGE-ME](#)

[Nota Técnica SEI nº 13538/2020/ME](#)